



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504733-87.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado STEELMACH BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1504733-87.2023.8.26.0014
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: STEELMACH BRASIL LTDA
JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. ROBERTO DE MORAES PRADO
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35

TRIBUTÁRIO. ICMS. CDA EMITIDA COM BASE EM NOTA FISCAL. DOCUMENTO NÃO EQUIPARADO À GIA. TÍTULO EXECUTIVO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que notas fiscais não se equiparam à declaração de débito para constituição do crédito tributário. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado, exequente, contra a r. sentença que anulou as certidões de dívida ativa - CDAs e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do executado, arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, sobre o valor atualizado da causa (fls.70/75). O fundamento para a extinção é o de que notas fiscais não servem como declaração para constituição do crédito tributário, por não se equipararem à GIA. Porém, a nota fiscal é uma obrigação tributária acessória e serve de registro contábil das operações. O contribuinte de outra unidade federada não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS que realiza operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto tem seus débitos fiscais constituídos por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes (art.254-A do RICMS). É autorizado o lançamento do imposto nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista em regulamento (art. 35 da Lei nº 6.374/89). O Código Tributário Nacional não condiciona o lançamento à entrega

de qualquer espécie de declaração, mas à ciência da atividade exercida pelo obrigado. Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição do crédito pode ocorrer por GIA ou outra declaração prevista em lei. Na hipótese vertente, a constituição do crédito se deu por meio de notas fiscais (fls.85/92).

Houve contrarrazões (fls.97/107).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A CDA que instrui a execução fiscal menciona, expressamente, que a importância executada é referente a **ICMS proveniente de débito declarado e não pago**, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89, referente ao exercício de 11/2018, no valor de R\$84.000,00 (fls.2/3).

Porém, depois da oposição de exceção de pré-executividade, na qual foi arguida a inoccorrência da operação tributada, em razão de cancelamento da nota fiscal de saída (fls.7/13) **a exequente, em cumprimento a determinação do juiz, reconheceu inexistir GIA referente ao débito** (fls.51 e 62/68).

Como ressaltado pelo magistrado na bem fundamentada sentença, o Superior Tribunal de Justiça já declarou a impossibilidade de equiparação da nota fiscal com a declaração de débito para constituição do crédito tributário:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO. COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações

realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 1490108/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado em 6.11.18)

No Estado de São Paulo, os valores dos tributos são declarados pelo contribuinte por meio da GIA, observados os critérios previstos no artigo 253 do RICMS:

“Artigo 253 - A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá declarar em guia de informação, em forma e modo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda (Lei [6.374/89](#), art. 56, com alteração da Lei [10.619/00](#), art. 1º, XXIII, 57, 58, 67, "caput", e 69, Lei Complementar federal 63/90 e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 80 e 81, ambos na redação do Ajuste SINIEF-1/96, cláusula primeira, II, o primeiro com alteração do Ajuste SINIEF-7/96):

I: os valores das operações ou prestações realizadas no período de apuração detalhadas por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

II: o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurado nos termos do artigo 87 ou 91;

III: informações relativas ao seu movimento econômico, para fins de fiscalização do tributo;

IV: informações relacionadas com a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na arrecadação do imposto;

V: suas operações interestaduais de entrada ou saída de mercadoria, bem como os serviços tomados ou prestados, com detalhamento dos valores por Estado remetente ou destinatário;

VI: outras informações econômico-fiscais relacionadas com sua atividade, conforme definido pela Secretaria da Fazenda”.

A entrega desse documento constitui o crédito tributário e dispensa

procedimento administrativo de lançamento ou notificação do contribuinte (Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça).

Por se tratar de obrigação acessória destinada unicamente à escrituração contábil das operações, a nota fiscal não substitui a GIA.

Inexistente declaração do débito, compete ao Fisco apurar o tributo mediante procedimento administrativo, com a transcrição dos dados do livro fiscal próprio e **a cientificação prévia do contribuinte**, nos termos dos artigos 253, 257 e 258 do RICMS.

Esse entendimento é dominante nesta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. ICMS. Lançamento realizado apenas com base em notas fiscais emitidas pela empresa executada. Impossibilidade. Notas fiscais que não se equiparam à declaração prestada por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000825-45.2024.8.26.0014, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 18.2.25)

“TRIBUTÁRIO. Exceção de pré-executividade. Execução fundada em CDAs emitidas com base em *notas fiscais*. Inadmissibilidade. Documento que é mero registro de negócio tributável ou de deslocamento de bem sujeito a tributação que não se qualifica como declaração apta a constituir imposto independente da sistemática adotada para o recolhimento do ICMS-Difal. O tributo é sujeito a lançamento por homologação e a constituição do crédito tributário exige a declaração do débito em GIA ou prévio procedimento administrativo. Recurso não provido.” (Apelação nº 1510013-73.2022.8.26.0014, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 13.12.24)

O título é nulo e o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça veda a substituição da CDA, no curso da execução, quando existente vício no lançamento:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de

indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 2093993/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, publicado em 5.12.23)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp nº 1742874/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado em 16.3.23)

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação**, com o acréscimo dos honorários advocatícios do vencedor em 2% do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

**FAUSTO SEABRA
RELATOR**